



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003998-82.2012.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JFN SERVIÇOS E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 45417

Processo: 0003998-82.2012.8.26.0348

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: JFN Serviços e Comércio Ltda

Comarca de Mauá

Juiz(a) Prolator(a): Ivo Roveri Neto

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios.

II. Tema em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente no cumprimento de sentença, considerando a alegada inércia do exequente e a falta de intimação sobre o arquivamento do processo.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição intercorrente visa evitar prolongamento indefinido de situações jurídicas. No caso, a inércia do exequente foi constatada após arquivamento do processo, sem manifestação por parte do Estado de São Paulo.

4. A sentença impugnada analisou adequadamente as questões controvertidas, concluindo pela ocorrência da prescrição intercorrente, conforme o Código Civil e jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente ocorre quando há inércia do exequente após arquivamento do processo. 2. A intimação por Diário Oficial Eletrônico é válida e eficaz.

6. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 924, inciso V, Código Civil, art. 206-A. Lei nº 6.830/80, art. 40
Jurisprudência Citada: STJ, REsp 592.092-AL, TJSP,

Apelação Cível 0000936-84.2012.8.26.0590.

Vistos;

O ESTADO DE SÃO PAULO interpôs recurso de apelação em face da r. sentença de fls.421/425, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado em face de JFN Serviços e Comércio Ltda, por meio da qual o DD. Magistrado *a quo* reconheceu a prescrição intercorrente, julgando extinto o processo nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em síntese, sustenta o apelante que inocorrência da prescrição intercorrente, pois inexistente inércia da exequente ao longo do processo, visto que não fora intimado da suspensão do processo, nem de sua remessa ao arquivo. Defende, que a paralisação do processo decorreu unicamente da falta de sua intimação pelo do Poder Judiciário.

Vieram-me os autos conclusos com a apresentação das contrarrazões da parte contrária e acha-se pronto para julgamento.

É o relatório. Passo ao voto.

1. Conheço do recurso de apelação interposto pela Municipalidade por estarem reunidos os

pressupostos e condições de recorribilidade. Passo ao exame do mérito recursal.

2. Estamos a cuidar da análise de cumprimento de sentença em que o Estado de São Paulo busca a satisfação de crédito referente a honorários advocatícios, na qual o processo fora remetido ao arquivo para que aguardasse manifestação do exequente acaso não fosse encontrado nada pela via BACENJUD (fl. 290). Constata-se que fora certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação do exequente e, assim, remetido o processo ao arquivo em 10/08/2016 (fls. 292); apenas em 11/04/2024 fora desarquivado a pedido da executada que, posteriormente, peticionou em 22/07/2024 requerendo a extinção do feito pela prescrição intercorrente. Sobreveio sentença extintiva contra a qual recorre o exequente, alegando, em síntese, a inoccorrência da prescrição intercorrente por não ter sido intimado da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo.

3. Compulsando os autos, constato que a questão nodal do debate travado nestes autos centra-se na ocorrência, ou não, da prescrição intercorrente no cumprimento de sentença.

Pois bem.

A prescrição intercorrente é fenômeno que

busca justamente evitar prolongamento indefinido de situações jurídicas, após ajuizada a matéria ou interrompido o curso da prescrição por qualquer motivo.

No caso presente não se aplicam as disposições da LEF, tal qual pretendido pelo recorrente, por não se tratar de execução fiscal, mas de mero cumprimento de sentença decorrente da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sendo assim, não procede a tese concernente à necessidade de decisão judicial noticiando a suspensão do processo para fins de início da contagem do prazo prescricional, tal qual preceitua o art. 40 da LEF. Mas, ainda que assim não fosse, a decisão de fl. 290 foi expressa ao determinar que o processo deveria aguardar no arquivo no caso de inércia do exequente — veja-se:

Fls. 253: as medidas requeridas junto ao BACENJUD restaram infrutíferas (fl. 239 e fl. 244).

Assim, **requeira a exequente o que de direito, em cinco dias.**

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int

Maua, 13 de junho de 2016.

A referida decisão foi publicada no DJe em 15/06/2013, constando o nome dos procuradores regularmente cadastrados (fl. 291), e, **diante da inercia do Estado de São Paulo**, em 10/08/2016 procedeu-se ao seu arquivamento, consoante certidão de fl. 292.

O único ato subsequente que se constata nos autos, a fl. 293, foi o pedido de desarquivamento dos autos feito

pelo executado. Sendo assim, a inércia do exequente é flagrante e não há justificativa que lhe socorra neste momento processual.

E, considerando-se tratar de matéria de direito e consoante disposição do art. 252 do atual Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

No caso vertente, a respeitável sentença impugnada analisou todas as questões controvertidas, bem como as alegações feitas pelas partes, chegando à irrepreensível e bem fundamentada conclusão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Observo ainda que nas razões recursais não há nenhum elemento novo.

Logo, perfeitamente possível a adoção do artigo 252 acima transcrito, para negar provimento ao recurso, ratificando-se os termos da decisão ora combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalte-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça legitima tal posicionamento, consoante se extrai dos v. arestos a seguir transcritos:

“PROCESSO CIVIL – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 535 E 475, II, DO CPC – ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COMO RAZÃO DE DECIDIR – POSSIBILIDADE. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente. 2. Não incorre em omissão o acórdão que adota os fundamentos da sentença como razão

de decidir. 3. Recurso especial improvido". (STJ-2ª T., REsp 592.092-AL, Reg. 2003/0164931-4, J. 26.10.2004, vu, Rel. Min. Eliana Calmon).

Desta feita, como bem assentou o DD.
Magistrado sentenciante à fl. 421/425:

É o caso de se reconhecer a prescrição intercorrente.

Dispõe o Código Civil: "Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 3.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)".

Com efeito, cumpre mencionar que o prazo aplicável à pretensão da parte exequente é o quinquenal.

No caso, a decisão que determinou o arquivamento por inércia da parte exequente se deu em 13/06/2016 (fl. 290), sobrevivendo o arquivamento em 10/08/2016 (fl. 292).

Assim, considerando que o requerimento de desarquivamento que se deu por petição do próprio executado, ademais ocorreu em 11/04/2024 (fl. 294), por qualquer ângulo que se olhe, ainda que se considerando suspensão de um ano desde a determinação de arquivamento, datada de abril de 2017, o prazo de cinco anos já estaria exaurido, mesmo considerando o transcurso do prazo de um ano, por inexistir prazo de suspensão fixado (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

No mais, a alegada ausência de intimação ventilada pela FAZENDA PÚBLICA não vinga.

Conforme certidão de fl. 291, a decisão acerca do arquivamento ocorreu via diário oficial na pessoa do procurador Marco Aurélio Funck Savoia, nos termos da certidão e ofício copiados às fls. 419/420.

m que pese a intimação em questão, via diário oficial, tenha ocorrido em junho de 2016, quando recém vigente o atual Código de Processo Civil, não se vislumbra qualquer irregularidade neste ponto, conforme restou estabelecido, à época, pelo Comunicado Conjunto 379/2016:

"10) As publicações realizadas pelo Diário Oficial Eletrônico

sempre permitiram que as Fazendas pudessem tomar conhecimento dos atos processuais de forma tempestiva, exercendo regularmente seu amplo direito de defesa e o contraditório e que devem ser feitas por força do disposto no art. 272 do NCPC, demonstrando, portanto, sua eficácia;

11) Durante o período de transição, considerando as questões expostas acima, e, em especial, a notória eficácia das intimações por Diário Oficial Eletrônico da Fazenda Pública, que sempre permitiu que exercesse regularmente sua defesa e contraditório até a presente data, recomenda-se continuar a recorrer ao referido meio de intimação, até que haja disponibilização de meio eletrônico, já em desenvolvimento".

Sobre o tema:

"APELAÇÃO Execução fiscal - Desistência Extinção Honorários advocatícios Preliminar Intempestividade recursal Acolhimento Intimação da Fazenda Pública pelo Diário Oficial Eletrônico, nos termos do Comunicado Conjunto nº 379/2016 - Recurso não conhecido". (TJSP; Apelação Cível 0000936-84.2012.8.26.0590; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão

Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/04/2019; Data de Registro: 30/04/2019).

Acerca da não aplicação da intimação pessoal do artigo 183, §1º do diploma processual atual à época, se manifestou o relator do julgado em questão:

"Desta forma, muito embora o novo Código de Processo Civil determine que a intimação da Fazenda do Estado seja pessoal, nos termos do art. 183, § 1º, havendo determinação expressa da E. Presidência desta E. Corte e da E. Corregedoria Geral da Justiça para que, durante o período inicial de vigência do Novo Código de Processo Civil, as intimações sejam feitas exclusivamente por intermédio do Diário de Justiça Eletrônico, conforme disposto nos itens 10 e 11 do Comunicado Conjunto nº 379/2016, não há falar em irregularidade na intimação da Fazenda do Estado de São Paulo.

No caso dos autos, a intimação da sentença foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 30.05.2017 (fls. 40), sendo que a ferramenta eletrônica a que aludem os arts. 183, § 1.º e 535, ambos do novel estatuto processual, apenas veio a ser implementada para todas as Unidades Judiciais do Estado de São Paulo em 02.04.2018, devendo os procuradores atentarem para o aludido Comunicado.a intimação via imprensa oficial constou o nome de Procurador

da Fazenda do Estado de São Paulo e número de inscrição junto à OAB/SP, qual seja, Dr. Américo Andrade Pinho (OAB/SP 228.255), sendo o bastante para garantir a cientificação da exequente".

No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Intimação da Fazenda Pública Pedido para que as intimações, em processo físico específico, sejam efetivadas por carga ou remessa dos autos - Artigo 183, § 1º, do novo Código de Processo Civil Recomendação da Presidência deste E. Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça para que, durante o período de transição pela superveniência da Lei Federal nº. 13.105/15, as intimações sejam feitas pelo Diário Oficial eletrônico, dada a sua notória eficácia, até que todas as funcionalidades do sistema informatizado oficial esteja integrado à nova legislação processual civil em vigor Teor do Comunicado Conjunto nº. 379/16 (Protocolo CPA nº. 2016/00042867 STI) - Decisão mantida. 2. Recurso não provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2144112-72.2016.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/02/2017; Data de Registro: 01/03/2017).

Assim, reputa-se regular a intimação da FAZENDA PÚBLICA.

De outra parte, ainda que assim também não fosse, conforme também definido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a mera reiteração de petições postulando a realização de pesquisas em juízo ou novos pedidos de suspensão não obstam a fluência do lapso prescricional, sob pena de se eternizar a execução, o que não pode ser aceito.

A respeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional . 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustró fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário". (REsp 1245730/MG, Rel. Min.Castro Meira, Segunda

Turma, DJe 23/04/2012).

E, em linha semelhante, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Embora a execução tenha sido ajuizada tempestivamente, o executado não foi citado em decorrência da desídia do exequente que deixou o feito sem movimentação de 2008 até 2012, momento em que passou a reiterar pedidos de expedição de ofícios, em diligências, as quais se mostraram infrutíferas. Ausência de citação do executado não poderia ser imputada exclusivamente ao serviço judiciário, eis que os atos requeridos pelo exequente foram deferidos e regularmente cumpridos. Sucessivos pedidos de expedição de ofícios, de dilação de prazos e de suspensão do processo, revelaram que o exequente não deu o correto impulso procedimental à execução, eis que a prescrição poderia ser interrompida com a citação por edital. Sentença de reconhecimento da prescrição mantida. RECURSO IMPRÓVEDO". (TJSP; Apelação 0043753-68.2004.8.26.0001; Relator (a): Sílvia Maria Facchina Esposito Martinez; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2018; Data de Registro: 24/01/2018).

Destarte, não sendo possível cogitar a eternização do feito pela simples apresentação de novas petições sem perspectiva prática, estando efetivamente parado por tempo superior ao previsto no direito processual e material, forçoso o reconhecimento da prescrição.

A *contrario sensu*, somente poderiam ser consideradas as diligências frutíferas porventura realizadas e mesmo a diligência frutífera apenas suspenderiam a prescrição, desde que tomadas medidas necessárias para sua efetivação em prazo razoável, o que não se tem no feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.(fls. 421/425)

É decisão que merece ser mantida. Logo, inarredável a conclusão acerca da inexistência do direito reclamado pelo recorrente, de modo que o reconhecimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescrição intercorrente subsiste.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego
provimento** ao recurso de apelação do Estado de São Paulo.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR